



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.772 - PR (2014/0319963-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANDRESSA DALLAROSA**
AGRAVANTE : **JULIANNE HELOISA PEREIRA PRESTES**
AGRAVANTE : **PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND**
AGRAVANTE : **PRISCILA SOARES CROCETTI**
AGRAVANTE : **VILMAR MASCHIO**
AGRAVANTE : **BEATRICE MELLO DE MACEDO**
AGRAVANTE : **KASSIA MOLL BENATO**
AGRAVANTE : **HUGO LEONARDO CROCETTI**
ADVOGADO : **JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. RELAÇÃO Nº 92/2010. ANÁLISE DE PROVAS E LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 280/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidiu esta Corte Superior, o exame da controvérsia, relativa à alegação de que houve reconhecimento administrativo do direito pleiteado e interrupção do prazo prescricional, tal como suscitada nas razões do apelo especial, exigiria a análise de provas e de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 280/STF.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.772 - PR (2014/0319963-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANDRESSA DALLAROSA
AGRAVANTE : JULIANNE HELOISA PEREIRA PRESTES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND
AGRAVANTE : PRISCILA SOARES CROCETTI
AGRAVANTE : VILMAR MASCHIO
AGRAVANTE : BEATRICE MELLO DE MACEDO
AGRAVANTE : KASSIA MOLL BENATO
AGRAVANTE : HUGO LEONARDO CROCETTI
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. RELAÇÃO Nº 92/2010. ANÁLISE DE PROVAS E LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A parte agravante reitera, em síntese, argumentos levantados em sede de agravo em ao recurso especial, no sentido de que há contrariedade às disposições dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, pois com a Relação nº 92/2010 teria havido a renúncia tácita da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.772 - PR (2014/0319963-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. RELAÇÃO Nº 92/2010. ANÁLISE DE PROVAS E LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidiu esta Corte Superior, o exame da controvérsia, relativa à alegação de que houve reconhecimento administrativo do direito pleiteado e interrupção do prazo prescricional, tal como suscitada nas razões do apelo especial, exigiria a análise de provas e de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 280/STF.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ANDRESSA DALLAROSA E OUTROS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fls. 244/246):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. 2. PEDIDO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO TIDE À RAZÃO DE 100%. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PREVISTO NO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUMULADO COM O ART. 56, § 1º, E ART. 177, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. 3. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVIDO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA O ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU A GRATIFICAÇÃO PARA ALGUNS SERVIDORES, EM DETRIMENTO DE OUTROS, OCUPANTES DO MESMO CARGO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. EM REEXAME NECESSÁRIO, EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS). 6. RECURSO PROVIDO EM PARTE. VOTO VENCIDO.

Há violação ao princípio da isonomia, quando os servidores do mesmo órgão público, que exercem as mesmas tarefas e ocupam o mesmo cargo, recebem a gratificação TIDE de forma diferenciada (desigual). Não se pode confundir ato discricionário com ato arbitrário e abusivo. Privilegiar alguns em detrimento de outros, não encontra respaldo no poder discricionário.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos (fls. 287/290):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, pois com a Relação nº 92/2010 teria havido a renúncia tácita da prescrição. Apresentadas contrarrazões (fls. 344/356).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que "o Colegiado concluiu, após análise dos autos, que o pagamento da gratificação TIDE, nos termos da Relação 92/2010, não significou dizer que o Estado do Paraná renunciou a prescrição, uma vez que não houve a prática de ato incompatível com o decurso da prescrição, no sentido de reconhecer a inclusão de todas as parcelas prescritas. Assim, a verificação das alegações dos Recorrentes pressupõe o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".

Contraminuta (fl. 374).

É o relatório. Decido.

A decisão negativa de admissibilidade é escoreita.

Consoante já decidiu esta Corte Superior, "o exame da controvérsia, relativa à alegação de que houve reconhecimento administrativo do direito pleiteado e interrupção do prazo prescricional, tal como suscitada nas razões do apelo especial, exigiria a análise de provas e de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 280/STF".

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSIVA (TIDE). PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LEI ESTADUAL 6.174/1970. RELAÇÃO 92/2010. ANÁLISE DE PROVAS E LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O exame da controvérsia, relativa à alegação de que houve reconhecimento administrativo do direito pleiteado e interrupção do prazo prescricional, tal como suscitada nas razões do apelo especial, exigiria a análise de provas e de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560.359/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319963-2

AgRg no
AREsp 630.772 / PR

Números Origem: 00237132520108160004 1249712 201200134136 23713252010 237132520108160004
9710356 971035602 971035603

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRESSA DALLAROSA
AGRAVANTE	: JULIANNE HELOISA PEREIRA PRESTES
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND
AGRAVANTE	: PRISCILA SOARES CROCETTI
AGRAVANTE	: VILMAR MASCHIO
AGRAVANTE	: BEATRICE MELLO DE MACEDO
AGRAVANTE	: KASSIA MOLL BENATO
AGRAVANTE	: HUGO LEONARDO CROCETTI
ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRESSA DALLAROSA
AGRAVANTE	: JULIANNE HELOISA PEREIRA PRESTES
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND
AGRAVANTE	: PRISCILA SOARES CROCETTI
AGRAVANTE	: VILMAR MASCHIO
AGRAVANTE	: BEATRICE MELLO DE MACEDO
AGRAVANTE	: KASSIA MOLL BENATO
AGRAVANTE	: HUGO LEONARDO CROCETTI
ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.